Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
60
Carimbado Eletronicamente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0076455-30.2025.8.19.0000

PROCESSO ORIGINÁRIO Nº 0800355-48.2025.8.19.0049

AGRAVANTE: CLAUDETE MENDES MEZAVILLA

AGRAVADO: SANTA M MADALENA CARTORIO DO REG CIVIL E TABELIONATO

RELATOR: DES. HUMBERTO DALLA BERNARDINA DE PINHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. *HABEAS DATA*. DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA FORMULADO PELA IMPETRANTE. IRRESIGNAÇÃO DA IMPETRANTE. POSTERIOR PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AGRAVANTE. RECURSO PREJUDICADO QUE NÃO SE CONHECE, NA FORMA DO ART. 932, III, DO CPC.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte impetrante contra decisão que indeferiu pedido de antecipação de tutela formulado nos autos de *habeas data.*

2. Após o indeferimento do pedido de gratuidade de justiça e a determinação do recolhimento do preparo recursal, a parte agravante peticionou nos autos do agravo de instrumento informando a sua desistência do recurso.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

3. O cerne da questão é verificar se cabe o conhecimento do recurso em caso de desistência.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou litisconsortes, desistir do

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
61
Carimbado Eletronicamente

recurso, conforme artigo 998 do CPC. Assim, o presente recurso resta prejudicado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso não conhecido.

Tese de julgamento: O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou litisconsortes, desistir do recurso, conforme art. 998 do CPC.

Dispositivos relevantes citados:

• Código de Processo Civil, arts. 932 III e 998.

Jurisprudência aplicável:

•TJERJ, Agravo de Instrumento 0022990-09.2025.8.19.0000, Des(a). FRANCISCO DE ASSIS PESSANHA FILHO;

•TJERJ, Agravo de Instrumento 0061978-02.2025.8.19.0000, Des(a). CLÁUDIA TELLES DE MENEZES.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora **CLAUDETE MENDES MEZAVILLA** contra decisão exarada pelo juízo da **Vara Única da Comarca de Santa Maria Madalena** que indeferiu o pedido de antecipação de tutela formulado nos autos do *habeas data* impetrado em face de **SANTA M MADALENA CARTORIO DO REG CIVIL E TABELIONATO**, nos seguintes termos (indexador 214280043):

> "1. Trata-se de habeas data em que requer a autora a tutela de urgência para que o cartório do RCPN desta comarca elabore certidão de nascimento com a grafia que entende correta de seu sobrenome, Mesavilla, grafado com **S** em sua certidão de nascimento e carteira de

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

identidade (id. 209965586), e com a letra **Z** em sua identidade funcional (id. 209965587), o que vem prejudicando o prosseguimento de seu pedido de aposentadoria. Alega que, a divergência na grafia de seu sobrenome gera transtornos também para persecução de cidadania italiana.

O pedido formulado diretamente ao cartório do RCPN local não foi atendido porque seria necessária a retificação também do sobrenome de seu genitor, idoso com 80 anos de idade, residente nesta comarca e registrado na cidade de Angra dos Reis.

Para a concessão da tutela de urgência, é necessária a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, na forma do art. 300, do CPC.

Ocorre que na inicial não existem elementos suficientes que permitam concluir o direito da autora sem a oitiva da autoridade coatora, tampouco comprovado o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, até porque sua certidão de nascimento (emitida em 1967) e carteira de identidade (emitida em 1984) encontram-se de acordo com os documentos registrados em cartório, e a divergência encontra-se, em tese, apenas em seu documento funcional. Isso, por si só, em princípio, não justifica a retificação do sobrenome.

Por essas razões, indefiro o pedido de tutela antecipada.

2. Notifique-se, na forma do que dispõe o artigo 9º, da Lei n.º 9.507/97.”

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
63
Carimbado Eletronicamente

Em razão do pedido de gratuidade de justiça formulado pela agravante, esta relatoria determinou sua intimação para comprovar a alegada hipossuficiência econômica (indexador 000010), tendo a parte agravante, em resposta, apresentado a petição de indexador 00015.

Em seguida, foi proferida decisão por esta relatoria indeferindo a gratuidade de justiça perquirida (indexador 00050).

Posteriormente, a parte agravante apresentou petição em que requer a desistência do presente recurso de agravo de instrumento (indexador 00056).

É o relatório. Passo a decidir.

Em indexador 00056 a parte agravante manifestou-se pela desistência do recurso.

Dispõe o art. 998 do CPC, que o recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou litisconsortes, desistir do recurso.

Desse modo, não há óbice para a desistência manifestada, devendo o relator não conhecer de recurso prejudicado (art.932 do CPC).

Nesse sentido, são os julgamentos abaixo de casos análogos do E.TJRJ no mesmo sentido:

> "AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESISTÊNCIA DO RECURSO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 998 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. HOMOLOGAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO POR RESTAR PREJUDICADO.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

(0022990-09.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). FRANCISCO DE ASSIS PESSANHA FILHO - Julgamento: 08/08/2025 - DECIMA SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 14ª CÂMARA CÍVEL))

Agravo de Instrumento. Ação ora em fase de cumprimento de sentença. Indeferimento do pedido de concessão de prazo para desocupação voluntária de imóvel arrematado. Desistência do recurso informada pelo agravante após não concessão da tutela recursal. Artigo 998 do Código de Processo Civil. Desistência que pode se dar a qualquer tempo e independe de concordância da outra parte. Homologação da desistência. Recurso não conhecido.
(0061978-02.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). CLÁUDIA TELLES DE MENEZES - Julgamento: 08/08/2025 - QUARTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 5ª CÂMARA CÍVEL))"

Do exposto, na forma do art. 932, III, do CPC, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA E NÃO CONHEÇO O RECURSO, EIS QUE PREJUDICADO.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador HUMBERTO DALLA
RELATOR

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ